



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900350/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.187 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente IRIZAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância.

Além do respectivo prazo, o recurso será intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata-se do PER/Dcomp eletrônico nº 35894.96450.260110.1.1.08-7749, em que a empresa acima identificada pede o ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação do 1º trimestre de 2009, indicando crédito passível de ressarcimento no montante de R\$ 30.301,49.

Em 04/04/2013, a Delegacia da Receita Federal de origem – DRF Baurú (SP) - emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 6/7) que, tendo por base informações prestadas na DICON da empresa, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 22.492,14 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp

(vinculado) nº 30672.40166.260110.1.3.08-1457, no limite do crédito reconhecido, conforme reprodução abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP/COFINS CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO

Análises as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Jan/13	Fev/13	Mar/13	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	228,50	12.862,24	17.276,75	30.361,49
VLR CRÉDITO DEFERIDO	175,81	7.720,42	14.555,01	22.451,24

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis no página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para conciliar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **RECONHECIDO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/D/COMP 30672.40166.260110.1.3.08-1457.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/D/COMP: **30694.96456.260110.1.3.08-7749**

Valor a ser restituído/ressarcido correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.581,88	515,38	799,01

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/D/COMP objeto de análise, verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/D/COMP", item "PER/D/COMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.637, de 2002; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 909, de 2008.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em **15/04/2013** (fls. 8/9).

A contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade em **17/05/2013** (fls. 10 a 18), em que alega ter havido falha na análise automática dos seus créditos, por terem considerado apenas a ficha 06A, linha 24, da sua DACON, deixando de considerar a ficha 06B, linha 18, da mesma declaração, que encontraria baliza legal no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.

A empresa alega, ainda, infração ao princípio constitucional do devido processo legal e contraditório, por não lhe ter sido possibilitado o direito de apresentar suas alegações e averiguações, no tocante a supostas divergências, enquanto corria a análise virtual e automática do pedido de ressarcimento em questão.

Ao final, a manifestante requer o reconhecimento total do direito creditório, o cancelamento do débito apresentado no Despacho Decisório e a suspensão de tal débito até o final da discussão administrativa.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada **intempestiva** pela unidade de origem.

Após ter sido notificada da intempestividade (vide fls. 131/132), consta que a contribuinte apresentou depósito extrajudicial (fl. 115) e, em 25/06/2013, apresentou pedido de reconsideração (fls. 117 a 130), em que alega falta de legitimidade da autoridade que declarou intempestiva a sua Manifestação de Inconformidade, requer revisão de ofício com base na verdade dos fatos, e repisa as alegações já contidas em sua manifestação anterior.

O processo foi encaminhado para apreciação de DRJ, tendo em vista a alegação, contida na peça recursiva original, de que a ciência do despacho decisório teria ocorrido em 17/04/2013 (vide fl. 229).

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/POA, mediante o Acórdão nº 10-66.982, em 06 de novembro de 2019, decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, considerando que, na verdade, a defesa inicial apresentada pelo contribuinte não apresenta preliminar de tempestividade, mas tão somente a arguição de que recebeu o despacho decisório em 17 de abril de 2013, que, confrontado com o AR juntado aos autos – 15 de abril de 2013, apenas ratifica sua intempestividade.

A recorrente foi notificada em 30 de janeiro de 2020, conforme AR de fls. 238, e apresentou Recurso Voluntário, em 02 de março de 2020 (fls. 239), no qual afirma que: preliminarmente, independentemente da suposta intempestividade, a administração pública não tem prazo para rever seus atos de ofício, e que deve examinar o direito creditório pleiteado – visto que não homologado por erro na análise das fichas das contribuições, citando ainda dispositivos constitucionais e a súmula 346, do STF; no mérito, a inexistência de divergência entre PERDCOMP e DICON, e infração ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

A controvérsia inicial, no presente processo administrativo, reside basicamente na análise da (in)tempestividade da primeira defesa apresentada pelo contribuinte – manifestação de inconformidade, posto que é essencialmente respectiva peça/ato processual que inaugura a fase litigiosa no contencioso administrativo federal, conforme dispõe o Decreto 70.235/1972.

O recorrente, em que pese a retórica argumentativa, não apresenta em sede de manifestação de inconformidade, tão menos no Recurso Voluntário, razões que possam elidir a intempestividade da defesa.

Trata, tão somente, da possibilidade da Administração Pública rever seus atos de ofício, independentemente da intempestividade da defesa, com ilações de que a manifestação de inconformidade deveria ter sido recebida, em razão da homologação parcial de seu pedido de compensação ter ocorrido por um erro de análise da Receita Federal.

Contudo, sem delongas, não há razão técnica que sustente o argumento trazido pelo contribuinte.

A revisão de ofício reside em outro procedimento, que não é posto no decorrer do Processo Administrativo Fiscal instaurado em sua litigiosidade pela manifestação de inconformidade – no caso de PERDCOMP, ou pela impugnação – no caso de auto de infração, à condução do Decreto 70.235/1972.

Nesse sentido, o que pretende aqui o recorrente, é aplicar um instituto incabível às regras de condução do PAF. E, tal conclusão, perfaz o caminho necessário ao entendimento das regras esposadas pelo artigo 14 e seguintes, do supramencionado Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vê-se que o contribuinte foi intimado do despacho decisório, através de AR juntado aos autos (fls. 9), em 15 de abril de 2013, tendo sido a manifestação de inconformidade protocolada em 17 de maio de 2013 (fls. 10), além do prazo legal determinado nos artigos citados.

Entendo que, não há qualquer razão nos autos – sejam elas relativas ao procedimento de revisão de ofício, ou ainda quanto a qualquer fato que tivesse o condão de elidir

a data de intimação do despacho decisório. E, por isso, certo é que não há como superar a intempestividade da manifestação de inconformidade, nem como ignorar a inexistência de instauração da fase litigiosa do presente processo, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar relativa à intempestividade, e por consequência, pela manutenção da decisão de primeira instância e pelo não conhecimento do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro